RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO N. 1.00625/2025-46

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

RECORRENTE: INPA INDUSTRIA NAVAL DA PARAIBA LTDA.

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL PARA PROCESSAR A RIEP. COMPETÊNCIA DE CONSELHEIRO RELATOR. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, INCISO III, DO RICNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da NF n. 1.00625/2025-46.

2. Ao denominar a peça exordial como "*Representação Disciplinar por Excesso de Prazo*", o requerente mesclou as nomenclaturas das classes processuais "*Reclamação Disciplinar*" e "*Representação por Inércia ou Excesso de Prazo*", o que ocasionou o encaminhamento da inicial à Corregedoria Nacional, com distribuição como Notícia de Fato.

3. Em 30/06/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento do feito, considerando a manifesta a ausência de competência do da Corregedoria Nacional para o processamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, a qual deveria ser conduzida por um Conselheiro Relator.

4. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão impugnada. Considerando que não houve decisão meritória acerca da representação de morosidade apresentada, é suficiente que o próprio requerente, caso assim entenda, peticione novamente com a denominação adequada da peça inaugural, a fim de que a RIEP seja regularmente distribuída e processada neste CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 2ª Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

(*Documento assinado digitalmente)*
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO N. 1.00625/2025-46
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
RECORRENTE: INPA INDUSTRIA NAVAL DA PARAIBA LTDA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da Notícia de Fato n. 1.00625/2025-46.

Destaco os seguintes pontos da inicial:

> **I – DOS FATOS**
>
> **A presente representação tem por escopo comunicar ao Conselho Nacional do Ministério Público a inércia injustificada do representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco,** PROMOTOR DE JUSTICA RESPONSAVEL pela 1ª atuação nos feitos da central de inquéritos da capital Recife/PE, que atua no feito de nº 2024/339932 – Inquérito Policial nº 2024.0005.000251-75, instaurado para apuração de crime de falsificação de documento particular, uso de documento falso e apropriação indébita, envolvendo falsificação de assinatura em documento de quitação de alienação fiduciária de embarcação, conforme Laudo Pericial n.º 22.269/2024
>
> (...)
>
> **II – DO DIREITO**
>
> **Nos termos do art. 87 do Regimento Interno do CNMP, é cabível a representação por qualquer interessado contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso de prazo**, verbis:
>
> > *"Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.*
> >
> > *§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação..."*
>
> **No caso concreto, o membro do MPPE excedeu injustificadamente o prazo legal para oferecimento da denúncia, sem que se vislumbre justificativa plausível nos autos**. A ausência de manifestação viola os deveres funcionais previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no Estatuto do MPPE e regimento interno art. 87 do CNMP.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

Em 30/06/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento do feito, considerando a manifesta ausência de competência da Corregedoria Nacional para o processamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, a qual deveria ser conduzida por um Conselheiro Relator. O ato decisório foi assim ementado:

> NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO NÃO IDENTIFICADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA** NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, INCISO III, DO RICNMP.
>
> 1. De acordo com o art. 87 e seguintes do RICNMP, a representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro, devendo ser distribuída a um Relator.
>
> 2. Manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para o recebimento de representação por inércia ou excesso injustificado de prazo.
>
> 3. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

Ciente do teor da decisão monocrática, o noticiante interpôs, em 07/07/2025, embargos de declaração contra a decisão de indeferimento da notícia de fato, os quais foram rejeitados pelo Corregedor Nacional em 11/07/2025, com a manutenção da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP do dia 14/07/2025 (caderno Processual, pág. 3).

Em 16/07/2025, dentro do quinquídio regimental, o noticiante interpôs recurso interno nos autos, no qual sustentou a nulidade absoluta da decisão de indeferimento da Notícia de Fato e da decisão de rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de que é manifesta a ausência de competência da Corregedoria Nacional para deliberar sobre a matéria relativa à inércia ou ao excesso de prazo.

Em 21/07/2025, o Corregedor Nacional, reconhecendo a observância dos pressupostos relativos à admissibilidade do apelo, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a distribuição aleatória do recurso interno.

Em 22/07/2025, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o breve relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

VOTO

Conforme previsão regimental, a notícia de fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de reclamação disciplinar, quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público (art. 73-A do RICNMP).

Dispõe o art. 73-A, § 2º, do RICNMP que a notícia de fato poderá ser indeferida diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada (inciso II) ou, ainda, manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional (inciso III).

Nesse toar, o *decisum* ora impugnado entendeu que a conduta narrada na exordial não se enquadra nas atribuições da Corregedoria Nacional, ante a impossibilidade de tramitação de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo no órgão correicional.

Pela clareza e relevância, transcrevo os fundamentos consignados na decisão monocrática de indeferimento proferida, em 30/06/2025, pelo Exmo. Corregedor Nacional:

> (...)
>
> II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
>
> De saída, importante registrar que o indeferimento liminar desta Notícia de Fato é medida imperativa, consoante fundamentação abaixo.
>
> Dispõe o artigo 73-A, § 2º, do RICNMP que:
>
> > Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. [...] § 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses: [...] III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional; [...] (Grifou-se)
>
> Pois bem, conforme relatado acima, **trata-se de Notícia de Fato destinada a apurar suposta inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais** pelo membro não identificado do MP/PE, notadamente no âmbito do Inquérito Policial n. 2024.0005.000251-75.
>
> De acordo com o art. 87 e seguintes do RICNMP, **a representação contra**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

> **membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo** na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro, **devendo ser distribuída a um Relator.**
>
> Considerando as competências conferidas ao Corregedor Nacional do Ministério Público, **resta manifesta a ausência de atribuição para o recebimento de representação por inércia ou excesso de prazo, sendo imperioso, portanto, o indeferimento liminar desta Notícia de Fato**, na forma do mencionado artigo 73-A, § 2º, inciso III, do RICNMP.

Do exame dos autos, verifica-se que, ao denominar a peça exordial como "*Representação Disciplinar por Excesso de Prazo*", o requerente mesclou as nomenclaturas das classes processuais "*Reclamação Disciplinar*" e "*Representação por Inércia ou Excesso de Prazo*", o que ocasionou o encaminhamento da inicial à Corregedoria Nacional, com distribuição como Notícia de Fato.

Diante disso, o Corregedor Nacional determinou o indeferimento da Notícia de Fato, sem, contudo, adentrar ao mérito da alegação de inércia ministerial, consignando que a matéria deveria ser apreciada por um Conselheiro Relator, nos termos do que prescreve o art. 87 e seguintes do RICNMP.

Na hipótese, poderia o Corregedor Nacional ter determinado, de ofício, o encaminhamento de cópia da inicial à Secretaria Processual, para distribuição da inicial como Representação por Inércia ou Excesso de Prazo a um Conselheiro Relator. No entanto, Sua Excelência entendeu que a instauração de novo procedimento como RIEP deveria ser realizada pelo próprio interessado, caso assim entendesse pertinente.

Nesse sentido, na decisão que rejeitou os embargos de declaração, constou expressamente o seguinte:

> "Nesse contexto, há de ser mantida a Decisão de indeferimento da Notícia de Fato por seus próprios fundamentos, **competindo ao embargante, caso entenda cabível, formular a representação pertinente, nos moldes do art. 87 e seguintes do RICNMP**."

Dessa maneira, tendo em vista que não houve decisão meritória acerca da alegação de morosidade apresentada, é suficiente que o próprio requerente, caso assim entenda, peticione

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

novamente pelo Sistema Elo com a denominação adequada da peça, a fim de que a RIEP seja regularmente distribuída e processada neste CNMP.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público Ângelo Fabiano Farias da Costa e **voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interno**, mantendo-se inalterada a decisão de indeferimento impugnada.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

(*Documento assinado digitalmente*)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29